



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 109, de 2001, para acrescentar o parágrafo § 5º ao art. 14, de modo a limitar o valor do benefício a ser recebido por participante de fundo de previdência privada fechada, quando a patrocinadora ou instituidora for empresa pública ou empresa de economia mista.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei Complementar nº 109, de 2016, para acrescentar o parágrafo § 5º ao art. 14, com intuito de limitar o valor do benefício a ser recebido por participante de fundo de previdência privada fechada, quando a patrocinadora ou instituidora for empresa pública ou empresa de economia mista.

A justificativa do projeto de Lei permeia o equilíbrio financeiro das Entidades Fechadas de Previdência Complementar–EFPC. Segundo o autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP

“ocorrem situações em que o recebimento por um período curto de tempo de gratificações ou comissionamentos, pode gerar o direito ao recebimento destes valores como benefícios por décadas, comprometendo o equilíbrio financeiro atuarial da entidade, e por consequente, penalizando o conjunto dos empregados desta entidade”.

A matéria veio à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada tem como escopo limitar o valor do benefício a ser recebido por participantes de fundos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC, quando os patrocinadores forem empresas públicas ou empresa de economia mista.

Em primeira análise, cumpre salientar que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe acerca do Regime de Previdência Complementar, tanto das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, bem como das Entidades Abertas de Previdência Complementar-EAPC.

Verifico que, como o projeto pretende alterar o Capítulo II, da Seção II da referida lei, por conseguinte alterará também as EAPC, pois ambas são tratadas nessa Seção. O mais correto seria o projeto alterar apenas a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que versa sobre a relação da União, dos Estados, o Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas com as suas respectivas entidades de previdência complementar.

Insta salientar também que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC são regidas pelo direito privado, ou seja, não é cabível aplicar aos contratos privados as regras do direito público, a exemplo do teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da CF. A EFPC é uma relação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP

facultativa do filiado com as instituidoras, que se dispôs a participar desse regime de previdência complementar.

Se houver a limitação nos planos de previdência fechada com o teto constitucional, pode acarretar na baixa adesão dos funcionários públicos e/ou influenciar em uma saída de grandes volumes dos atuais filiados. Desse modo, afetaria diretamente a constituição de reservas formadas pelas contribuições e a rentabilidade dos recursos.

Por fim, o projeto de lei tem, ainda, a intenção de proporcionar um maior equilíbrio financeiro às EFPC. Ocorre que a legislação vigente já prevê regras com tal finalidade. Por exemplo, temos o art. 202, § 3º, da CF, que limita o valor aportado pelas patrocinadoras até o valor da contribuição do segurado. Além de existir a fiscalização realizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), nos termos dos artigos 41 e seguintes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Dessa forma, entendo que essas medidas podem afetar negativamente o fomento aos planos de Previdência Complementar Fechada.

Diante do exposto voto, no mérito, **pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator